



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 115 DE 14.07.2015

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA "LEI Nº 5.942/2015" - QUE "PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS NA MERENDA ESCOLAR DAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAIS".

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 24/07/2015

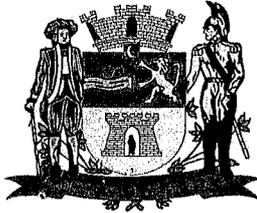
PRAZO FATAL: 30 DE AGOSTO DE 2015

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>Retirado pelo Autor</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1.	Prazo das Comissões: 21/08/2015

Proc. 115/15



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 0718/2015-GP

<b>PROTOCOLO GERAL</b>
Nº 10231 08 / 07 20 15
<b>CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ</b>
_____ <b>FUNCIONÁRIO</b>

Jacareí, 8 de julho de 2015.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei - Lei n.º 5.942/2015, que "*Proíbe a utilização de alimentos geneticamente modificados na merenda escolar das unidades de ensino municipais*" (processo n.º 041, de 18.03.2015), motivo pelo qual, decidi vetá-lo, por inconstitucionalidade e ilegalidade, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito do Município de Jacareí

A Sua Excelência o Senhor  
**ARILDO BATISTA**  
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



## LEI Nº 5.942/2015

*Proíbe a utilização de alimentos geneticamente modificados na merenda escolar das unidades de ensino municipais.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a utilização de alimentos geneticamente modificados na composição da merenda escolar fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino público municipal.

~~Art. 2º Poder Executivo regulamentará a presente Lei.~~

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ,

DE

DE 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito Municipal

AUTOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 041,  
DE 18.03.2015 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
(LEI N.º 5.942/2015)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo Vereador José Francisco, existem razões que impedem a outorga da sanção ao projeto (Lei n.º 5.942/2015), em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade decorrentes dos vícios formais e materiais.

O princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual), que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, foi violado com a aprovação de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que impõe atribuição ao Poder Executivo.

A iniciativa legislativa é faculdade atribuída para apresentar Projeto de Lei ao Poder Legislativo. É conferida de forma concorrente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos é atribuída com exclusividade a apenas um deles.

Projetos de Lei que disponham sobre atribuições da estrutura administrativa do Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do Chefe deste Poder, nos exatos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria do centro, art. 47, II da Constituição Estadual e artigo 40, inciso III da Lei Orgânica do Município.

De acordo com o teor do projeto de lei, ao proibir a utilização de alimentos geneticamente modificados na merenda escolar distribuída na rede pública de ensino, há imposição de obrigação à Prefeitura, especificamente à Secretaria Municipal de Educação, responsável pela merenda escolar e por este controle (Lei n.º 5.498, de 7 de julho de 2010).

Portanto, conforme determinação constitucional e da Lei Orgânica, não pode o Poder Legislativo ter a iniciativa de lei nesse sentido, pois se trata de típico ato de gestão inerente à função administrativa.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Neste sentido é a decisão de inconstitucionalidade de Lei Municipal do Município de Ourinhos/SP, conforme decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*ADIN. Ajuizamento pelo Prefeito. Lei de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a proibição de utilização de alimentos transgênicos ou derivados destes na confecção de merenda escolar aos alunos de estabelecimentos de ensino público do município de Ourinhos. Preservação das condições de saúde (alimentação) ofertadas à população local (CF, art 30, VII), cuja competência, dita autorizada à Edilidade, é suplementar segundo a Carta Magna (art. 30,1 e 11). Improcedência. Jurisprudência deste C. Órgão Especial neste sentido. Doutrina específica sobre a matéria, qualificando a competência como suplementar, mas invasiva das atribuições dos poderes atribuídos ao Executivo. Acolhimento da pretensão. Mantença da liminar concedida **Procedência da ação.***

*(Relator(a): Munhoz Soares; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data de registro: 08/06/2005; Outros números: 1145220900) (grifos nossos)*

Ainda, em relação ao tema do Projeto de Lei aprovado, a CF/88 inclui a matéria no art. 225, § 1º, incisos II e V:

*Art. 225. ....*

*§ 1º ...*

*...*

*II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*...*

*V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.*

Assim, a CF atribui às três esferas do Poder Público: União, Estados e Municípios, competência para legislar em matéria de meio ambiente (arts. 23, VI e 24, VI). Porém, as normas gerais da União não podem ser modificadas pelo Município.

A Lei Federal n.º 11.105, de 24 de março de 2005 (*Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados*), definiu que o órgão técnico responsável pela Política Nacional de Biossegurança é que deve definir quais os OGM que podem ser consumidos e comercializados.

H



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Por consequência, se determinado OGM, após análise do órgão federal responsável, pode ser comercializado e consumido normalmente, sem quaisquer restrições, não pode o Município criar restrições à circulação e consumo normal do produto aprovado tecnicamente pela União.

A proposta sob análise cria a restrição de uso de tais alimentos na composição da merenda fornecida aos alunos da rede municipal de ensino, desequilibrando a igualdade existente entre estes e os alimentos que não tiveram qualquer manuseio genético.

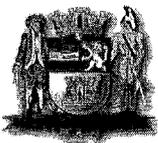
Já o artigo 2º da proposição determina ao Poder Executivo a regulamentação da Lei, ou seja, a edição de decreto e/ou demais atos administrativos cabíveis.

Entretanto, cumpre notar, que a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos/regulamentos, de par com ser atributo de natureza administrativa, insere-se no campo de competência privativa do Prefeito, consoante o inciso VI, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, não podendo o legislador impor o seu exercício, ou seja, não passível de interferência do legislador.

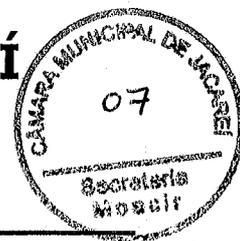
Essas, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei – Lei n.º 5.942/2015 em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 8 de julho de 2015.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito do Município de Jacareí



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



PROCESSO: nº 115 de 14/07/2015

ASSUNTO: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 5.942/2015, que dispõe sobre a proibição de utilização de alimentos geneticamente modificados nas unidades de ensino do Município. Improcedência do veto.

AUTORIA: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota

PARECER Nº 205 – JACC - CJL – 07/2015

Recebido em  
23/07/2015

**RELATÓRIO**

Trata-se de veto *total* ao Projeto de Lei nº 5.942/2015, aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito *Hamilton Ribeiro Mota*, a projeto de autoria do ilustre Vereador *José Francisco* que, após sua regular propositura, foi votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Jacareí, segundo a mensagem apresentada, vetou a propositura legislativa ao argumento de suposta inconstitucionalidade consubstanciada em ofensa ao art. 2º da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

## CONSULTORIA JURÍDICA



Devidamente justificada, a mensagem de veto foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao veto apresentado.

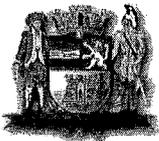
### FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, o Sr. Prefeito justificou o veto afirmando que o projeto supramencionado violaria o artigo 2º da Constituição Federal, eis que a norma rejeitada geraria - em tese - ingerência indevida do Poder Legislativo em atos típicos de gestão que são inerentes ao Poder Executivo.

Feitas tais considerações, passemos a análise dos motivos aduzidos no veto.

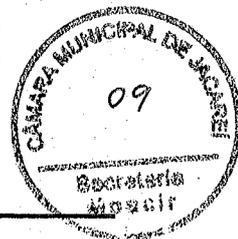
A alegada afronta ao Princípio da Tripartição dos Poderes, prevista pelo art. 2º da CF, **não** merece prosperar. Isso porque a norma em questão apenas vem complementar a Legislação Estadual existente sobre a matéria, *in casu*, a Lei nº 10.761/2001, que já estabelece a proibição de utilização de alimentos geneticamente modificados na merenda escolar das unidades de ensino do Estado **sem**, no entanto, abordar de forma específica tal proibição no âmbito dos municípios.

Vale ressaltar que a Lei Estadual nº 10.761/2001 continua em plena vigência, conforme recente consulta realizada junto ao *site* da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, sendo certo que a mesma foi de iniciativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**CONSULTORIA JURÍDICA**



parlamentar (Dep. *Luiz Carlos Gondim*), com conteúdo idêntico ao da Lei Municipal nº 5.942/2015.

Concluir pela inconstitucionalidade da Lei em questão, quando a Lei Estadual que lhe dá suporte continua em plena vigência, sem qualquer impugnação judicial em trâmite, seria contrariar indevidamente a lógica legislativa.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

- I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÔS SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS DE IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA.
- II. REGULAR EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR PELO MUNICÍPIO, NÃO SE VERIFICANDO EXCESSO LEGISLATIVO A ENSEJAR A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
- III. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO A INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL DISPOSTA EM ROL TAXATIVO. NÃO SE VERIFICA NO ATO NORMATIVO IMPUGNADO OFENSA A QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 24 PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.
- IV. NORMA DE CARÁTER ABSTRATO QUE, ADEMAIS, NÃO INVADE A COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA ADMINISTRAR O MUNICÍPIO, PRATICANDO ATOS CONCRETOS DE



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



**GESTÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

V. AUSÊNCIA, POR FIM, DE OFENSA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. A GENÉRICA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS INDICA, APENAS, A EVENTUAL INEXEQUIBILIDADE DA LEI NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

VI. AÇÃO JULGADA **IMPROCEDENTE**. (TJSP. Adin nº 2115540-77.2014.8.26.0000. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 24/09/2014)

Ademais, ao proibir o consumo de alimentos transgênicos nas escolas municipais, o legislador caminhou no fluxo de diversos entes da federação que já editaram legislação idêntica ou similar<sup>1</sup>.

Isso porque diante da conhecida preocupação sobre a segurança e riscos oferecidos pelos denominados alimentos transgênicos, é natural que as instituições democráticas externem a vontade popular a fim de atender seus anseios, eis que o tema em questão, salvo melhor juízo, insere-se na *proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude*, conforme prevê a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm)  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Decreto/D5591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Decreto/D5591.htm)  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4680.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm)  
Lei nº 3.908/2002 do Estado do Rio de Janeiro  
Lei nº 364/2003 do Estado de Roraima  
Projeto de Lei nº 006/2001 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul  
Projeto de Lei nº 382/2007 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



- XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;  
XV - **proteção à infância e à juventude**; (grifos nossos)

Por derradeiro, não há que se falar em suposta ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, porque a norma vetada aborda situação abstrata e genérica, não se imiscuindo por situações concretas a caracterizar atos de gestão conforme equivocadamente alegado.

Portanto, ante todo o exposto, **não** se verificam as alegadas inconstitucionalidades e, por isso, **o veto é passível de rejeição**.

### CONCLUSÃO

Por tudo exposto, o parecer conclusivo da Consultoria Jurídica é no sentido da **IMPROCEDÊNCIA DO VETO** a Lei nº 5.942/2015, sendo o mesmo passível de **rejeição**.

Todavia, a propositura, sem prejuízo das considerações aqui deduzidas, deverá ser previamente submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo e não vinculante**.

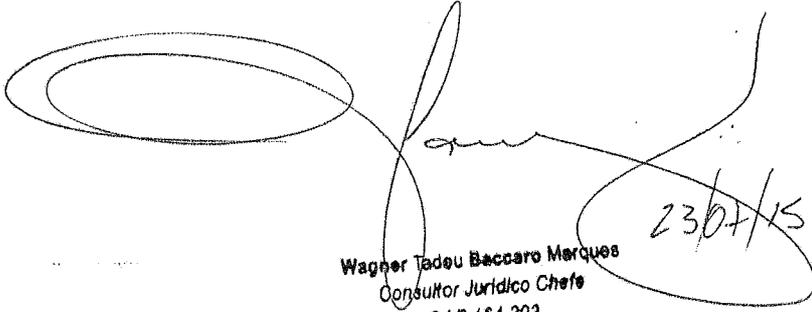
Jacaréí, 22 de julho de 2015.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo  
OAB/SP nº 311.112



ACOLHO o parecer por seus próprios fundamentos.

A Secretaria, para providências.



Wagner Tadeu Beccaro Marques  
Consultor Jurídico Chefe  
OAB 164.303

23/07/15



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação



Lei nº 10.761, de 23/01/2001

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida a alunos dos estabelecimentos de ensino oficiais do Estado de São Paulo

Projeto - Autor

Promulgação

PL 750/1999 - Luiz Carlos Gondim

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 24/01/2001, p. 3

-

Situação Atual

Sem revogação expressa

Indexadores

EDUCAÇÃO / SAÚDE PÚBLICA / ALIMENTO TRANSGÊNICO / MERENDA ESCOLAR / PROIBIÇÃO

Tema

Educação

Saúde